



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL. nº	Rub

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 014/2019
AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: CARMEM BETTI BOGES DE OLIVEIRA
PARECER PRÉVIO TCE/MT Nº 058/2018
PROCESSO TCE/MT Nº 4.603-5/2017

EMENTA: PREFEITURA PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2017 DOS PREFEITOS GETULIO GONÇALVES VIANA E LEONARDO TADEU BORTOLIN. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e orçamento no sentido de se manifestar-se esta relatora "ad hoc", presidente desta comissão conforme ATA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Trata-se de análise do Parecer prévio nº058/2018 de autoria do colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que aporta a esta Comissão, para manifestação no que tange as contas do Chefe do Poder executivo Municipal, na condição de administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do Art.71 incisos I e II, da Constituição Federal, Art. 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, Art.131 do Regimento interno da Câmara Municipal (Resolução nº 03/2009).

Na prestação de contas em tela foram acostados **Parecer prévio nº 58/2018 – TP** encartado as fls. 003/014 em consonância com relatório Prévio elaborado pela equipe técnica e ainda de acordo com parecer 4.742/2018, do Ministério Público de contas, foi favorável à aprovação das referidas Contas anuais, tecendo, no entanto, algumas recomendações.

Autorizado pela lei Municipal nº1665/2016 que estimou a receita a receita fixa a despesa de **R\$250.958.200,00** (duzentos e cinquenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil duzentos reais) com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com PPA e a LDO (Art. 165 §7º da constituição da Republica e Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal).

As **despesas empenhadas** pelo Município no exercício de 2017, exceto intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 202.738.273,12** (duzentos e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e doze centavos).

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 201.117.578,71) com as despesas empenhadas (R\$193.185.981,59), constata um resultado orçamentário **superavitário de R\$ 7.931.597,12** (sete milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e doze centavos), conforme fl. 007 do relatório do voto.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 16.788.460,42** (dezesesseis milhões setecentos e oitenta e oito quatrocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).

A despesa total com Executivo Municipal foi equivalente a 52,22% do total da receita corrente líquida não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei complementar nº 101/2000. Com referência aos limites constitucionais constataram-se os resultados descritos na fl.009.

O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **31,34 %** do total resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **75,87%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das disposições Constitucionais (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **34,02%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$9.900.000,00** (nove milhões e novecentos mil reais) correspondente a **6,83%** da receita base referente ao exercício de 2016, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF), exceto nos meses de julho e novembro. Contudo, o atraso relativo ao repasse se deu em um máximo de quatro dias, em apenas dois meses do exercício.

Pela análise dos autos, observa-se também que: O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

Os atos oficiais da administração **não** foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação, nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.742/2018, dalavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio* **FAVORAVÉL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2017, sob a gestão dos Srs. Leonardo Tadeu Bortolin (períodos: 1º a 16-1 e 6-9 a 31-12-2017) e Getúlio Gonçalves Viana (período: 17-1 a 5-9-2017), com recomendações.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.742/2018 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício de 2017, gestão dos Srs. Getúlio Gonçalves Viana (período: 17-1 a 5-9-2017), e Leonardo Tadeu Bortolin (períodos: 1º a 16-1 e 6-9 a 31-12-2017).

No uso de suas prerrogativas, e da análise de conta, o Tribunal de Contas, recomendou a Câmara Municipal (fls.11/12) que DETERMINE ao chefe do Poder Executivo Municipal, que:

1) Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde:

EDUCAÇÃO:

- a) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF – 2016;

SAÚDE:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
d) Taxa de Incidência de Dengue (2016);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

- 2) Desse modo recomendo encaminhar o plano de providencia para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento pelo Tribunal.

Em suma, é o relatório.

II - ANÁLISE

A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) Se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) O cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- d) A observância ao princípio da transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

III- CONSLUÇÃO

Considerando o **Parecer prévionº 58/2018 – TP** encartado as fls. 003/014 em consonância com relatório Prévio elaborado pela equipe técnica e ainda de acordo com parecer 4.742/2018, do Ministério Público de contas, foi favorável à aprovação das referidas Contas anuais, tecendo, no entanto, algumas recomendações.

De modo que se faz imperioso recomendar a **APROVAÇÃO** das contas anuais degoverno da Prefeitura de Primavera do Leste, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**, no período de 01/01/2017 a 16/01/2017 e 06/09/2017 a 31/12/2017 e, do **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, no período de 17/01/2017 a 05/09/2017, nos termos do **Parecer prévionº 58/2018 – TP**.

Destaca-se, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e Educação, os quais se encontram abaixo das medias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de inserir programas capazes demelhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

Aconselho ao Chefe do Poder Executivo que Adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde:

EDUCAÇÃO:

- e) Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF – 2016;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

SAÚDE:

- e) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- f) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- g) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- h) Taxa de Incidência de Dengue (2016);

Desta forma, voto pela **APROVAÇÃO** do **Parecer prévio nº 58/2018 – TP** conforme apenso, de modo que a justificativa do Projeto passa a ser as razões esposadas aqui no Parecer desta comissão, com as recomendações a ser feitas nos termos indicados pelo tribunal e contas, considerando elas pertinentes.

IV- VOTO

Em face disso, meu parecer e voto é **FAVORAVÉL PELA APROVAÇÃO** das contas e do **Parecer prévio nº 58/2018 – TP** bem como pelas recomendações dadas ensejando a aprovação das contas da gestão das contas anuais de governo da Prefeitura de Primavera do Leste, exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**, no período de 01/01/2017 a 16/01/2017 e 06/09/2017 a 31/12/2017 e do **Sr. Getúlio Gonçalves Viana**, no período de 17/01/2017 a 05/09/2017, pelas razões acima aludidas, e no mérito opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto Decreto legislativo pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

O Exmo. Sr. Ver. Elton Baraldi (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2019.


Vereador ELTON BARALDI – Membro.

VI- VOTO

O Exmo. Sr. Ver. JUAREZ FARIA BARBOSA (membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2019.


Vereador JUAREZ FARIA BARBOSA – Membro.